

**Lei n.º 13/2016
de 23 de maio**

Altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, e protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei protege a casa de morada de família no âmbito de processos de execução fiscal, estabelecendo restrições à venda executiva de imóvel que seja habitação própria e permanente do executado.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 219.º, 231.º e 244.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

“ ”

Artigo 3.º

Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 49.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“ ”

Artigo 4.º

**Concretização da venda na sequência de penhora
ou execução de hipoteca**

1 — Quando haja lugar a penhora ou execução de hipoteca, o executado é constituído depositário do bem, não havendo obrigação de entrega do imóvel até que a sua venda seja concretizada nos termos em que é legalmente admissível.

2 — Enquanto não for concretizada a venda do imóvel, o executado pode proceder a pagamentos parciais do montante em dívida, sendo estes considerados para apuramento dos montantes relevantes para a concretização daquela venda.

Artigo 5.º

Aplicação no tempo

As alterações introduzidas pela presente lei têm aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 8 de abril de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 9 de maio de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, **MARCELO REBELO DE SOUSA**.

Referendada em 13 de maio de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Artigo 219.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — A penhora sobre o bem imóvel com finalidade de habitação própria e permanente está sujeita às condições previstas no artigo 244.º

6 — (*Anterior n.º 5.*)

(*Redacção do art. 2.º da Lei n.º 13/2016, de 23/05 – Em vigor a 24/05/2016*)

Artigo 231.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — A penhora de imóveis pode também ser efectuada nos termos do Código de Processo Civil, com as especificidades previstas na presente lei.

(*Redacção do art. 2.º da Lei n.º 13/2016, de 23/05 – Em vigor a 24/05/2016*)

Artigo 244.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — Não há lugar à realização da venda de imóvel destinado exclusivamente a habitação própria e permanente do devedor ou do seu agregado familiar, quando o mesmo esteja efetivamente afeto a esse fim.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável aos imóveis cujo valor tributável se enquadre, no momento da penhora, na taxa máxima prevista para a aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, em sede de imposto sobre as transmissões onerosas de imóveis.

4 — Nos casos previstos no número anterior, a venda só pode ocorrer um ano após o termo do prazo de pagamento voluntário da dívida mais antiga.

5 — A penhora do bem imóvel referido no n.º 2 não releva para efeitos do disposto no artigo 217.º, enquanto se mantiver o impedimento à realização da venda previsto no número anterior, e não impede a prossecução da penhora e venda dos demais bens do executado.

6 — O impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente previsto no n.º 2 pode cessar a qualquer momento, a requerimento do executado.

(*Redacção do art. 2.º da Lei n.º 13/2016, de 23/05 – Em vigor a 24/05/2016*)

Alteração à Lei Geral Tributária

Artigo 49.º

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
 - a) — [...]
 - b) — [...]
 - c) — [...]
 - d) — Durante o período de impedimento legal à realização da venda de imóvel afeto a habitação própria e permanente.
- 5 — [...]

(Redacção do art. 3.º da Lei n.º 13/2016, de 23/05 – Em vigor a 24/05/2016)